



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

PARECER COREN/SC Nº 005/CT/2016

Assunto: *Uso de aparelho celular no ambiente hospitalar*

Palavras-chave: *aparelho celular, higiene das mãos, infecção, segurança do paciente.*

I – Fatos:

“Solicito parecer técnico sobre o uso de celular durante a jornada de trabalho. Sou Responsável Técnica e recebi reclamações de familiares de pacientes, pois a Enfermagem mantém o aparelho no bolso durante a realização dos procedimentos bem como tira fotos dentro dos postos de Enfermagem.”

II – Fundamentação e análise:

Com base na Portaria Nº 529/2013 que Institui o Programa Nacional de Segurança do Paciente (PNSP) *considera* a necessidade de gestores, profissionais e usuários da saúde em desenvolverem estratégias, produtos e ações direcionadas à segurança do paciente, que possibilitem a promoção da mitigação da ocorrência de evento adverso na atenção à saúde.

Conforme a mesma Portaria a cima citada (529/2013) segue, a gestão de riscos voltada para a qualidade e segurança do paciente englobam princípios e diretrizes, tais como a criação de cultura de segurança; a execução sistemática e estruturada dos processos de gerenciamento de risco; a integração com todos os processos de cuidado e articulação com os processos organizacionais dos serviços de saúde; as melhores evidências disponíveis; a transparência, a inclusão, a responsabilização e a sensibilização e capacidade de reagir a mudanças.

O clima de segurança institucional refere-se à criação de um ambiente e de percepções que facilitem a sensibilização sobre as questões de segurança do paciente, devendo ter a higiene das mãos uma alta prioridade em todos os níveis. O ambiente em serviços de saúde tem sido foco de especial atenção para a minimização da disseminação de microrganismos, pois pode atuar como fonte de recuperação de patógenos potencialmente causadores de infecções relacionadas à assistência à saúde, como os microrganismos multirresistentes (BRASIL, 2007).



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

A eficácia da higiene das mãos depende da contaminação ambiental. Quando dispositivos, equipamentos e aparelhos para a saúde compartilhados não forem limpos e desinfetados após cada uso do paciente, ou de profissional, não se pode esperar que a higiene das mãos seja eficaz (BRASIL, 2007).

A contaminação do ambiente de assistência à saúde representa um risco de transmissão, particularmente pelas mãos dos profissionais de saúde, que deve ser considerada em cada situação, devendo ser exigida a higiene das mãos. Por esta razão, atenção máxima deve ser dada à limpeza do ambiente e à limpeza, desinfecção e esterilização de itens críticos, semicríticos e não críticos em serviços (BRASIL, 2014).

Os aparelhos celulares estão entre os objetos de uso pessoal com alto nível de contaminação e de difícil desinfecção. A sua utilização em estabelecimento de saúde é passível de veicular agentes infecciosos, participando na transmissão de infecções, desde que não sejam desinfetados adequadamente (BRASIL, 2013).

Segundo GONZALEZ (2013) outros fatores devem ser considerados pelos gestores em relação ao uso de aparelhos celulares durante a assistência aos pacientes, como a possibilidade de interferência na frequência de equipamentos médicos, como por exemplo, o eletrocardiógrafo.

O uso excessivo do celular pode interferir na produtividade do profissional. O atendimento a uma chamada de celular pode causar uma distração, quebra de concentração, não apenas uma interrupção dos serviços, mas gerar falha humana, um risco de causar um dano ao paciente, levando a um evento adverso. Como o aparelho celular é um instrumento particular, ao utilizá-lo no decorrer da jornada de trabalho, com ligações, mensagens de texto, navegação na internet, e jogos, o funcionário estará se dedicando a seus interesses próprios e não aos da empregadora (BRASIL, 2010).

Em relação ao direito de veiculação de fotografias ou imagens feitas no local de trabalho, o artigo 85 do Código de Ética dos profissionais de Enfermagem diz que é proibido “divulgar ou fazer referência a casos, situações ou fatos de forma que os envolvidos possam ser identificados.” Este artigo defende a preservação da identidade e da imagem, da pessoa aludida na veiculação de imagens, bem como a nomeação da instituição e dos profissionais envolvidos com a situação em exposição. Sendo assim, quando existe a divulgação ou



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

referência a fatos de que um profissional tenha conhecimento em razão do seu exercício profissional, esses dados só serão mencionados, caso os envolvidos (instituições, usuários e profissionais) consentirem por escrito autorizando a divulgação.

III – Conclusão:

Ante ao exposto o Coren SC entende que cabe à instituição normatizar e restringir o uso dos aparelhos celulares, para a proteção e segurança dos pacientes, salienta-se que segundo normas de ética e etiqueta, os pacientes não podem ser expostos, nem são obrigados a ouvir conversas particulares daqueles que estão ali para prestar cuidado.

Cabe aos gestores e diretores dos serviços de saúde o apoio e incentivo para a melhoria da higiene das mãos através de atividades educativas e observacionais, dar suporte e garantir a disponibilização de recursos humanos e materiais e as instalações necessárias. Exigir também a que todos os profissionais de saúde se comprometam e se responsabilizem pela qualidade da assistência a ser prestada ao usuário.

O uso de aparelhos celulares, não higienizados após cada uso, durante a prestação da assistência à saúde, além da falta de etiqueta, pode quebrar a técnica de higienização adequada das mãos dos profissionais, contaminando-as e levando agentes infecciosos aos pacientes, bem como, ser um fator de distração e facilitador de risco que pode induzir ao erro ou dano ao paciente. Comprometendo a qualidade e segurança da assistência.

Vale ressaltar a proibição de “divulgar ou fazer referência a casos, situações ou fatos de forma que os envolvidos possam ser identificados.”.

É o Parecer Técnico, salvo melhor juízo.

Florianópolis, 13 de julho de 2016.

Enf.^a Ida Zoz de Souza

Parecerista *Ad hoc*

Coren/SC 48985

Revisado pela Direção e pela Coordenadora Cons. Ioná Vieira Bez Birolo em 18/07/2016.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Parecer homologado na 543ª Reunião Ordinária de Plenário do COREN-SC em 21 de julho de 2016.

IV - Bases de consulta:

BRASIL. ANVISA. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Brasil. **Cadernos Série Segurança do Paciente e Qualidade em Serviços de Saúde, Medidas de Prevenção de Infecção Relacionada à Assistência à Saúde.** Caderno 4. Brasília, DF: Anvisa, 2013.

BRASIL. ANVISA. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Higienização das mãos em serviços de saúde.** Brasília – Anvisa, 2007.

BRASIL. ANVISA. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Higiene das Mãos na Assistência à Saúde Extra-hospitalar e Domiciliar e nas Instituições de Longa Permanência.** Brasília. 2014.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 529, de 1º de Abril de 2013. Institui o Programa nacional de Segurança do Paciente.** Brasília. 2013.

BRASIL, Ministério do trabalho e emprego. **GUIA DE ANÁLISE ACIDENTES DE TRABALHO.** Brasília. 2010.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução nº. 311, de 8 de fevereiro de 2007. Aprova a reformulação do código de ética dos profissionais de enfermagem. Rio de Janeiro:

COFEN, 2007. Disponível em: < <http://se.corens.portalcofen.gov.br/codigo-de-etica-resolucao-cofen-3112007>>

GONZALEZ, MM et al . I Diretriz de Ressuscitação Cardiopulmonar e Cuidados Cardiovasculares de Emergência da Sociedade Brasileira de Cardiologia. **Arq. Bras. Cardiol.**, São Paulo , v. 101, n.2, supl. 3, p. 1-221, Aug. 2013. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0066782X2013003600001&lng=en&nrm=iso>. access on 25 July 2016. <http://dx.doi.org/10.5935/abc.2013S006>.

RODRIGUES & FERRARI SOC. DE ADVOGADOS. 2012. **Uso do Celular no Trabalho – Ambiente Hospitalar.** Disponível em: http://www.rf-associados.adv.br/img/artigos/PARECER_JURIDICO_Uso_do_Celular_no_Ambiente_de_Trabalho.pdf. Acesso em 12. jul. 2016.